



FLS. 015
PROC. 13412018
C.M. Caio L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 128/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 007/2018

Reformula o programa "IPTU Verde", que concede isenção parcial de Imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades que conservarem área arborizada e adotarem outras medidas de interesse ambiental.

Art. 1º Ficam parcialmente isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as propriedades que conservarem área arborizada e adotarem outras medidas de interesse ambiental, conforme definido nesta lei complementar.

Art. 2º As propriedades referidas no art. 1º são:

- I – áreas construídas com menos de 1.000m², mantidas segundo a legislação vigente;
II - áreas construídas e não construídas com mais de 1.000m², mantidas segundo a legislação vigente;

Parágrafo único. As condições de manutenção das áreas para fins desta lei complementar serão especificadas por decreto do executivo.

Art. 3º Na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei complementar, terá direito a desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma cumulativa para cada item abaixo, atingindo um desconto máximo de 20%, os contribuintes que:

- I – instalarem sistema fotovoltaico: 10% (dez por cento) de desconto;
II - tenham área permeável superior a 30% (trinta por cento) da área total do imóvel: 6% (seis por cento) de desconto;
III – instalarem aquecimento hidráulico solar: 4% (quatro por cento) de desconto.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º desta lei complementar, os percentuais de isenção serão concedidos de acordo com o seguinte escalonamento:

Percentual de Área Arborizada na Propriedade	Percentual de Isenção do IPTU
Acima de 30% até 45%	10%
Acima de 45% até 80%	20%
Acima de 80%	40%

Art. 5º A concessão da isenção de que trata esta lei complementar fica condicionada:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 1

Presidente

I – à apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel até 31 dia de julho do exercício anterior ao da concessão de isenção, cujo modelo será definido em ato da Diretoria de Gestão Ambiental do Departamento Autônomo de Água e Esgotos, assim como os documentos necessários à análise;

II – à fiscalização e aprovação da Diretoria de Gestão Ambiental do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE de:

- a) enquadramento da propriedade na classe de isenção requerida, podendo haver reclassificação pelos técnicos competentes; e
- b) condições de manutenção da área.

Parágrafo único. A isenção concedida por esta lei complementar deve ser requerida anualmente, submetida às condições deste artigo.

Art. 6º Verificadas as condições estabelecidas no artigo 5º desta lei complementar, a Diretoria de Gestão Ambiental do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE comunicará a Coordenadoria Executiva de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças para que seja processado o benefício pleiteado.

Art. 7º O benefício instituído por esta lei complementar poderá ser usufruído a partir do exercício do ano de 2019, por meio de requerimento formulado na forma do inciso I do art. 5º desta lei complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 7.152, de 08 de dezembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente